

I

(Comunicações)

CONSELHO

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 37/1999

adoptada pelo Conselho em 13 de Setembro de 1999

tendo em vista a adopção da Decisão n.º .../1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que adopta um programa de acção comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres

(1999/C 317/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

peças atingidas — que a violência tem para os indivíduos, as famílias e as comunidades, bem como os elevados custos sociais e económicos para a sociedade no seu todo;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁽³⁾,

Deliberandos nos termos do artigo 251.º do Tratado⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A violência física, sexual e psicológica contra as crianças, os adolescentes e as mulheres constitui uma grave ameaça para a saúde física e mental das vítimas dessa violência; os efeitos dessa violência encontram-se de tal forma disseminados na Comunidade que podem ser considerados como um grave perigo para a saúde;
- (2) É importante reconhecer as graves implicações — imediatas e a longo prazo, para a saúde, o desenvolvimento psicológico e social e para a igualdade de oportunidades das

- (3) Estes princípios encontram-se consignados na Convenção das Nações Unidas de 1979 sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os direitos da criança, na Declaração de Viena de 1993 sobre a eliminação da violência contra as mulheres, na Declaração e na Plataforma de Acção adoptadas na IV Conferência sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995, na Declaração e no Plano de Acção contra o comércio sexual e a exploração de menores adoptados em 1996 na Conferência de Estocolmo e na Declaração de Lisboa de 1998 sobre políticas e programas de juventude adoptada na Conferência Mundial de Ministros responsáveis pela Juventude, em 1998;

- (4) A União Europeia tomou iniciativas no domínio da justiça e assuntos internos, nomeadamente através da Acção Comum, de 24 de Fevereiro de 1997, relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças⁽⁵⁾; que os aspectos da violência relacionados com o direito penal são da competência dos Estados-Membros;

- (5) Nas resoluções de 18 de Janeiro de 1996, sobre o tráfico de seres humanos⁽⁶⁾, de 19 de Setembro de 1996, sobre menores vítimas de actos de violência⁽⁷⁾, de 12 de Dezembro de 1996, sobre medidas de protecção dos menores na União Europeia⁽⁸⁾, de 16 de Setembro de

⁽¹⁾ JO C 259 de 18.8.1998, p. 2, JO C 89 de 30.3.1999, p. 42 e JO C 162 de 9.6.1999, p. 11.

⁽²⁾ JO C 169 de 16.6.1999, p. 35.

⁽³⁾ JO C 198 de 14.7.1999, p. 61.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Abril de 1999 (JO C 219 de 30.7.1999, p. 497), posição comum do Conselho de 13 de Setembro de 1999 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 63 de 4.3.1997, p. 2.

⁽⁶⁾ JO C 32 de 5.2.1996, p. 88.

⁽⁷⁾ JO C 320 de 28.10.1996, p. 190.

⁽⁸⁾ JO C 20 de 20.1.1997, p. 170.

1997, sobre a necessidade de desenvolver na União Europeia uma acção de recusa total da violência contra as mulheres⁽¹⁾ e de 16 de Dezembro de 1997, relativa ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual⁽²⁾, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que elaborasse e executasse programas de acção para combater estas formas de violência;

- (6) Na comunicação de 24 de Novembro de 1993 sobre o quadro de acção no domínio da saúde pública, a Comissão identificou a prevenção de lesões como um dos campos de acção importantes no domínio da saúde pública; neste contexto, foi adoptada a Decisão n.º 372/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de prevenção de lesões⁽³⁾;
- (7) Ao prestar apoio para melhorar o conhecimento e a compreensão da violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, promovendo uma mais ampla divulgação de informações neste domínio, bem como ao desenvolver acções que complementem os actuais programas e acções comunitários existentes, evitando simultaneamente duplicações desnecessárias, o programa contribuirá para assegurar em larga medida a prevenção da exploração, um nível elevado de protecção da saúde humana, tendo em conta os seus aspectos físico, mental e social, bem como uma qualidade de vida elevada;
- (8) A acção directa relativa à violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres incumbe essencialmente aos Estados-Membros a nível nacional, regional ou local;
- (9) A Comunidade pode conferir valor acrescentado às acções de prevenção da violência nos Estados-Membros, incluindo a violência sob a forma de exploração e abuso sexuais contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, através da divulgação e do intercâmbio de informações e experiências, da promoção de uma abordagem inovadora, da definição conjunta de prioridades, do desenvolvimento de redes, sempre que adequado, da selecção de projectos à escala comunitária e da sensibilização e mobilização de todas as partes interessadas;
- (10) O presente programa pode fornecer esse valor acrescentado ao identificar e promover boas práticas, ao incentivar a inovação e ao permitir o intercâmbio de experiências sobre as acções desenvolvidas nos Estados-Membros, incluindo o intercâmbio de informações acerca das diversas legislações e dos resultados alcançados;
- (11) Por conseguinte e de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta podem ser melhor alcançados ao nível comunitário; a presente decisão limita-se ao mínimo necessário para atingir esses objectivos e não excede o estritamente indispensável para esse efeito;
- (12) É necessário promover uma parceria activa entre a Comissão, os Estados-Membros, as organizações não governamentais (ONG), em especial as organizações que se consagram ao bem-estar e à qualidade de vida das crianças, dos adolescentes e das mulheres, bem como uma sinergia entre todas as políticas e medidas neste domínio, fomentando a cooperação entre as ONG, outras organizações e as autoridades nacionais, regionais e locais;
- (13) Para realizar os objectivos do programa e utilizar o mais eficazmente possível os recursos disponíveis, há que escolher criteriosamente os domínios de acção, seleccionando projectos que proporcionem maior valor acrescentado comunitário e indiquem a via a seguir para experimentar e divulgar ideias inovadoras destinadas a prevenir a violência no âmbito de uma abordagem multidisciplinar;
- (14) É conveniente fomentar a cooperação com as organizações internacionais competentes nos domínios abrangidos pelo programa e com os países terceiros, bem como com todas as partes susceptíveis de participarem na prevenção da violência;
- (15) Devem ser previstas disposições que permitam que os países candidatos que se encontram em fase de pré-adesão participem no presente programa, nas condições dos acordos aplicáveis, em especial os acordos de associação e os protocolos complementares desses acordos;
- (16) Para reforçar o valor e o impacto do programa, há que realizar uma avaliação contínua das acções realizadas, em especial no que respeita à sua eficácia e à realização dos objectivos estabelecidos, a fim de introduzir, se for caso disso, os ajustamentos necessários;
- (17) O presente programa deve ter uma duração de quatro anos de modo a que as acções sejam executadas durante um prazo suficientemente longo para que os objectivos definidos sejam concretizados;
- (18) Para efeitos da aplicação da presente decisão, a Comissão deve ser assistida por um comité adequado;
- (19) Em 20 de Dezembro de 1994, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão celebraram um *modus vivendi* em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado⁽⁴⁾;

⁽¹⁾ JO C 304 de 6.10.1997, p. 55.

⁽²⁾ JO C 14 de 19.1.1998, p. 39.

⁽³⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 102 de 4.4.1996, p. 1.

(20) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽¹⁾,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Criação do programa

1. É adoptado um programa de acção comunitária de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2003.

2. O programa tem por objectivo contribuir para assegurar um nível elevado de protecção da saúde física e mental, através da protecção das crianças, dos adolescentes e das mulheres contra a violência (incluindo sob a forma de exploração e abuso sexuais), bem como da prevenção da violência e da prestação de ajuda às vítimas da violência, tendo especialmente em vista a prevenção contra futuras exposições à violência. O programa contribuirá, deste modo, para o bem-estar social.

3. As acções previstas no anexo, a executar no âmbito do programa, destinam-se a promover:

- a) Acções transnacionais com o objectivo de criar redes multidisciplinares e de assegurar o intercâmbio de informações, boas práticas e cooperação à escala da Comunidade;
- b) Acções transnacionais destinadas a sensibilizar o público;
- c) Acções complementares.

Artigo 2.º

Execução

1. A Comissão assegurará, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a execução das acções previstas no n.º 3 do artigo 1.º, nos termos do artigo 5.º

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

2. Consultados os Estados-Membros, a Comissão cooperará com as instituições e organizações competentes em matéria de protecção contra a violência exercida sobre as crianças, os adolescentes e as mulheres e respectiva prevenção, e no apoio às vítimas. A Comissão incentivará, sobretudo, a cooperação transnacional entre as organizações não governamentais (ONG) e as autoridades nacionais, regionais e locais.

3. A Comissão terá em conta as actividades desenvolvidas neste domínio a nível nacional, regional e local e garantirá também uma abordagem equilibrada em relação aos grupos-alvo.

4. As acções devem envolver um número significativo de Estados-Membros.

Artigo 3.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do programa quadrienal (2000-2003) será de 20 milhões de euros.

2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, dentro dos limites das Perspectivas Financeiras.

3. A contribuição da Comunidade variará de acordo com a natureza da acção, não podendo exceder 80% do seu custo total.

Artigo 4.º

Coerência e complementaridade

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções comunitárias a realizar a título do presente programa e as acções realizadas no âmbito de outros programas e medidas relevantes da Comunidade, incluindo a evolução futura no domínio da saúde pública.

Artigo 5.º

Comité

1. Na execução do programa, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar sobre:

- o regulamento interno do comité,
- as regras de execução,
- o plano de trabalho anual de execução de medidas do programa, incluindo as implicações orçamentais e os critérios de selecção,
- o equilíbrio geral entre as diversas partes do programa,
- as regras de coordenação com os programas e iniciativas directamente relacionados com a realização do objectivo do presente programa,
- as formas de cooperação com os países terceiros e organizações internacionais a que se refere o artigo 7.º,
- os processos de acompanhamento e avaliação do programa.

O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção de decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.
- b) Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:
 - a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um período de dois meses, a contar da data dessa comunicação,
 - o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

4. Além disso, a Comissão pode consultar o comité sobre quaisquer outras questões relativas à execução do programa.

Nesse caso, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer do comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

5. O representante da Comissão deve manter o comité regularmente informado:

- das participações financeiras concedidas no âmbito do programa (montante, duração, repartição e beneficiários),
- das propostas da Comissão ou das iniciativas comunitárias e da execução de programas noutras áreas da política comunitária que estejam directamente relacionadas com a realização do objectivo do presente programa, a fim de garantir a coerência e a complementaridade a que se refere o artigo 4.º

Artigo 6.º

Participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia

O presente programa está aberto à participação:

- dos países da EFTA/EEE, nas condições definidas no Acordo EEE,
- dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições definidas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos conselhos de associação,
- de Chipre, financiada por dotações suplementares, segundo regras a acordar com aquele país,
- de Malta e da Turquia, financiada por dotações suplementares, nos termos do Tratado.

Artigo 7.º

Cooperação internacional

Nos termos do artigo 300.º do Tratado, durante a execução do programa será fomentada a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes nos domínios abrangidos pelo programa, bem como com todas as partes susceptíveis de participarem na prevenção e na protecção contra todas as formas de violência.

*Artigo 8.º***Acompanhamento e avaliação**

1. Na aplicação da presente decisão, a Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação contínua do programa, tendo em conta os objectivos gerais e específicos referidos no artigo 1.º e no anexo.
2. No segundo ano de execução do programa, a Comissão apresentará um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório final sobre a execução do presente programa.
4. A Comissão incluirá nos relatórios previstos nos n.ºs 2 e 3 informações sobre o financiamento comunitário nos vários

domínios de acção e a complementaridade com as outras acções mencionadas no artigo 4.º, bem como os resultados das avaliações. A Comissão enviará igualmente os relatórios ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

OBJECTIVOS ESPECÍFICOS E ACÇÕES**I. ACÇÕES TRANSNACIONAIS PARA CRIAR REDES MULTIDISCIPLINARES E ASSEGURAR O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES, BOAS PRÁTICAS E COOPERAÇÃO A NÍVEL DA COMUNIDADE**

Objectivo: prestar apoio e encorajar as organizações não governamentais (ONG) e as outras organizações, incluindo autoridades públicas que actuam no combate à violência, a trabalhar conjuntamente.

1. Apoio à criação e ao reforço de redes multidisciplinares e incentivo e promoção da cooperação entre ONG e as diversas organizações e entidades públicas a nível nacional, regional e local, a fim de melhorar, reciprocamente, o nível de conhecimento e de compreensão do papel da cada um e facilitar o intercâmbio de informações pertinentes.
2. Estímulo e intercâmbio de boas práticas, incluindo projectos-piloto, a nível comunitário, no domínio da prevenção da violência e do apoio e protecção às crianças, adolescentes e mulheres.

Para dar resposta aos problemas de violência, as redes realizarão, em especial, actividades que permitam:

- 1) Elaborar um quadro comum de análise da violência, incluindo a definição de diferentes tipos de violência, as suas causas e todas as suas consequências;
- 2) Avaliar o verdadeiro impacto, sobre as vítimas e a sociedade, dos diferentes tipos de violência na Europa, a fim de preparar as respostas adequadas;
- 3) Determinar os tipos de medidas e práticas e a sua eficácia na prevenção e detecção da violência, incluindo a que assume as formas de exploração e abuso sexuais, e prestar apoio às vítimas da violência, tendo em vista, em especial, a prevenção contra futuras exposições à violência.

II. ACÇÕES TRANSNACIONAIS DESTINADAS A SENSIBILIZAR O PÚBLICO

Objectivo: apoiar a sensibilização do público para a questão da violência e da prevenção da violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, incluindo as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, a exploração do comércio sexual e outros abusos sexuais.

1. Fomento de campanhas de informação em cooperação com os Estados-Membros e de projectos-piloto com valor acrescentado europeu e acções de sensibilização destinadas ao público em geral e, em especial, às crianças e aos adolescentes, aos educadores e outros envolvidos, alertando-os para os riscos potenciais da violência e para as formas de os evitar, incluindo a divulgação de medidas legislativas, a educação sanitária e a formação no contexto do combate à violência.
2. Criação de uma fonte de informação à escala comunitária para assistir e manter as ONG e as entidades públicas ao corrente das informações acessíveis ao público, compiladas por organismos governamentais, ONG e instituições universitárias, em matéria de luta contra a violência, a sua prevenção e o apoio às vítimas, e formas de evitar a violência, bem como para fornecer informações acerca de todas as medidas e programas executados sob os auspícios da Comunidade neste domínio. Esta iniciativa deverá permitir integrar as informações nos sistemas de informação relevantes.
3. Estudos no domínio da violência e dos abusos sexuais e suas formas de prevenção com o objectivo, nomeadamente, de definir os processos e políticas mais eficazes de prevenção da violência, de apoio às vítimas da violência, tendo em vista, em especial, a prevenção contra futuras exposições à violência, e examinar o seu custo social e económico a fim de preparar as respostas adequadas a este fenómeno.
4. Melhoria da detecção, denúncia e informação e gestão das consequências da violência.

III. ACÇÕES COMPLEMENTARES

Na execução do programa e nos termos dos artigos 2.º e 5.º da decisão, a Comissão pode recorrer a organismos de assistência técnica cujo financiamento será assegurado pelo enquadramento financeiro do programa. Nas mesmas condições, pode igualmente recorrer a peritos. Além disso, a Comissão pode organizar seminários, colóquios ou outros encontros de peritos, susceptíveis de facilitar a execução do programa, e promover acções de informação, publicação e divulgação.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 9 de Julho de 1998, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão, com base no artigo 308.º do Tratado CE (antigo artigo 235.º) que adopta o programa de acção comunitário (programa Daphne) relativo a medidas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres.
2. Em 17 de Fevereiro de 1999, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta alterada baseada no artigo 152.º do Tratado CE (antigo artigo 129.º).
3. O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões apresentaram os seus pareceres respectivamente em 28 de Abril de 1999 e 11 de Março de 1999.
4. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em 16 de Abril de 1999.
5. À luz do parecer do Parlamento Europeu, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 11 de Maio de 1999.
6. Em 13 de Setembro de 1999, o Conselho adoptou a sua posição comum, em conformidade com o artigo 152.º do Tratado CE.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta consiste num programa plurianual que tem por objectivo contribuir para assegurar um nível elevado de protecção da saúde física e mental, através da protecção das crianças, dos adolescentes e das mulheres contra a violência (incluindo sob a forma de exploração e abuso sexuais), bem como da prevenção da violência e da prestação de ajuda às vítimas. Neste contexto, para prestar uma mais valia a nível da Comunidade às actividades a nível dos Estados-Membros, estão previstas acções transnacionais que implicam a utilização de redes, o intercâmbio de informações, boas práticas e a sensibilização do público.

1. Observações gerais

Na sua posição comum, o Conselho aprovou, na sua essência, a proposta da Comissão, tendo introduzido algumas alterações que considerou desejáveis.

2. Observações específicas

2.1. *Base jurídica*

A base jurídica proposta pela Comissão na proposta alterada de 17 de Fevereiro de 1999, ou seja, o artigo 152.º do Tratado CE (antigo artigo 129.º) foi considerada pelo Conselho, na posição comum, como sendo a mais apropriada dado o objectivo e o conteúdo da proposta Daphne: incentivar a coordenação e o intercâmbio de informações, bem como a educação e a investigação sobre as causas e a prevenção da violência que constitua ou possa constituir uma fonte de perigo para a saúde física e mental das vítimas.

2.2. Alterações introduzidas pelo Conselho na proposta da Comissão

2.2.1. Duração do programa

No que se refere à duração, o Conselho optou por um programa de quatro anos (2000-2003), dada a natureza experimental do programa. O relatório de avaliação será, por conseguinte, apresentado pela Comissão durante o segundo ano, tal como previsto no n.º 2 do artigo 8.º, e não no terceiro ano.

2.2.2. Financiamento

Devido ao facto de o programa ter quatro anos, o quadro financeiro foi fixado em 20 milhões de euros, em proporção directa com a proposta da Comissão de 25 milhões de euros para um programa de cinco anos.

2.2.3. Procedimento de comité (artigo 5.º)

O Conselho manteve um procedimento de comité segundo o qual as competências atribuídas ao comité serão exercidas, consoante a matéria em questão, de acordo quer com o processo de comité de gestão, quer com o processo de comité consultivo, definidos na decisão do Conselho de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

2.2.4. Papel das organizações não governamentais e dos organismos públicos (anexo, parte I)

Embora reconhecendo o papel fundamental das ONG nas acções transnacionais descritas na parte I do anexo, o Conselho também reconheceu que outras organizações, incluindo organismos públicos, estarão envolvidas na cooperação.

2.2.5. Outras questões

— Referência às acções a nível da UE no domínio da justiça e assuntos internos (quarto considerando)

Este considerando foi introduzido para que fosse feita uma referência clara às acções empreendidas no contexto da justiça e assuntos internos a nível da UE, assim como no contexto do direito penal a nível dos Estados-Membros, não abrangidos pelo âmbito de aplicação do programa.

— Cooperação internacional

Por uma questão de clareza há agora artigos separados para tratar a participação dos países da EFTA/EEE, dos países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia (artigo 6.º) e a cooperação internacional (artigo 7.º).

— Percentagem da contribuição da Comunidade (n.º 3 do artigo 3.º)

O Conselho considerou importante especificar que a contribuição da Comunidade variará de acordo com a natureza da acção, não podendo exceder 80% do seu custo total.

— Cooperação da Comissão com as instituições e organizações competentes (n.º 2 do artigo 2.º)

O Conselho foi de opinião que deve ficar claro que essa cooperação deve ser precedida de consultas aos Estados-Membros.

— Envolvimento dos Estados-Membros nas acções (n.º 4 do artigo 2.º)

Foi aditado um número para especificar que «um número significativo de Estados-Membros» deve ser envolvido nas acções.

— Intercâmbio de boas práticas

Para tornar o anexo mais coerente, o estímulo e intercâmbio de boas práticas foi transferido da parte II (acções destinadas a sensibilizar o público) para a parte I, que agora engloba redes, intercâmbio de informações, boas práticas e cooperação a nível da Comunidade.

— Acções complementares (anexo, parte III)

A nova redacção da parte III do anexo, relativa às acções complementares, foi adaptada do programa Leonardo II (anexo I, secção II, ponto 3 da medida 7).

2.3. Alterações do Parlamento Europeu

2.3.1. Alterações do Parlamento adoptadas pela Comissão

A Comissão adoptou na sua totalidade, em parte ou na sua essência, 26 das 36 alterações do Parlamento.

2.3.2. Alterações do Parlamento adoptadas pelo Conselho

O Conselho adoptou na sua totalidade, em parte ou na sua essência, 19 das alterações propostas pelo Parlamento e adoptadas pela Comissão. Essas alterações são as n.ºs 1, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 28, 29, 30, 31, 33 e 36.

2.3.3. Alterações do Parlamento não adoptadas pelo Conselho

Para além das alterações não adoptadas pela Comissão, sobre as quais não era possível o Conselho atingir a unanimidade necessária, o Conselho não aceitou as seguintes alterações pelos motivos expostos:

— Alteração n.º 2

Alargamento da definição dos efeitos de actos de violência (considerando 1)

O Conselho considerou que esta alteração não acrescentava nada à preocupação fundamental com a saúde física e mental das vítimas de violência, claramente afirmada no considerando 1.

— Alteração n.º 6

Referência à definição da saúde da Organização Mundial da Saúde (proposta de novo considerando)

Não foi considerado necessário fazer referência a esta definição, uma vez que se limita a reafirmar uma situação real.

— Alteração n.º 14

Cooperação com as organizações internacionais (considerando 14)

A inclusão neste considerando a uma referência às organizações nos domínios da educação e do desenvolvimento, bem como as que protegem contra todas as formas de violência foi considerada limitativa. O Conselho pretende que a cooperação seja feita com o leque mais amplo possível de organizações activas neste domínio.

— Alteração n.º 21

Coerência e complementaridade (artigo 4.º)

Como o Conselho pretende que as acções ao abrigo do programa tenham coerência e complementaridade com todos os outros programas e medidas comunitários pertinentes, o Conselho considerou que não era apropriado especificar determinados programas. Contudo, o Conselho, na posição comum, previu a necessidade de cobrir a futura evolução deste domínio.

— Alteração n.º 26

Cooperação internacional (artigo 7.º)

O Conselho não pôde aceitar a alteração a este artigo pelos motivos que expôs em relação à alteração n.º 14 relativa ao considerando 14.

— Alteração n.º 34

Programas de investigação no domínio da violência e dos abusos sexuais (anexo, parte II)

O Conselho considerou que a utilização da frase «protecção contra a violência» era desnecessária nesta alteração, uma vez que se encontrava já incluída no conceito «prevenção da violência».

— Alteração n.º 35

Especificação de áreas de intercâmbio de boas práticas (anexo, parte I)

O Conselho decidiu incluir a referência ao intercâmbio de boas práticas na parte I do anexo (ver travessão «Intercâmbio de boas práticas» no ponto 2.2.5). Não foi considerado apropriado especificar domínios de boas práticas na parte I reestruturada.

III. CONCLUSÕES

O Conselho considera que a sua posição comum constitui um texto equilibrado, uma vez que reflecte a necessidade de criar acções a nível comunitário em matéria de medidas preventivas de combate à violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, tomando por base e desenvolvendo a experiência adquirida com as acções piloto neste domínio.
